DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5679/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/29510/2016
PROTOCOLO	: 1762910
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS - MS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADM. 126/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: TENAX PREMOLDADOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 42/2016
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE 15 (QUINZE) MATA BURROS DE CONCRETO, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 85.500,00
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 19/9/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSAS INTEMPESTIVAS DE CONTRATO, DE TERMO ADITIVO E DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS/N. 13/2020. DESCONTO SOBRE O VALOR INCIALMENTE FIXADO PARA O DÉBITO. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO JULGADO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular - DSG - G.RC - 9784/2018 (peça 34), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável à época, pela remessa a esta Corte, fora do prazo legal, do Contrato Administrativo n. 126/2016, do 1° Termo Aditivo e dos documentos da execução contratual.

Conforme informações contidas nas Certidões emitidas pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional trazidas aos autos (peças 41-42), o ex-gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos em razão do cumprimento ao julgado (peça 48).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis - MS, via Decisão Singular - DSG - G.RC - 9784/2018 (peça 34), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução de 90% (noventa por cento) sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 (peça 29).

Assim sendo e de acordo com o art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na referida legislação o ex-gestor obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC.

Desta forma, os elementos constantes destes autos comprovam o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado e, uma vez que se encontram encerradas todas fases relativas à contratação a extinção e o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente processo em razão do cumprimento à determinação contida na Decisão Singular - DSG - G.RC - 9784/2018 (peça 34), nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS